



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10540.000270/2010-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-002.831 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANTÔNIO FERNANDO DE SOUZA ANDRADE
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 26.

A partir da vigência da Lei 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Desnecessário ser comprovado o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (Súmula CARF nº 26).

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Mister individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

*documento assinado digitalmente*

**Antônio Sávio Nastureles** - Presidente

*documento assinado digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ana Carolina da Silva Barbosa, Wesley Rocha e Antônio Sávio Nastureles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1169/1181) interposto por ANTÔNIO FERNANDO DE SOUZA ANDRADE em face do Acórdão nº. 15-32.74 (e-fls. 1159/1163) proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito exigido.

Em sua origem, o Auto de Infração foi lavrado em razão da apuração da infração de omissão de rendimentos correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada e de receitas da atividade rural, referente ao ano-calendário de 2005. Os fatos que levaram à autuação foram assim descritos pelo relatório da decisão de piso:

De acordo com o relatório fiscal, para comprovar a origem dos depósitos em suas contas bancárias o contribuinte alegara que prestara serviços de intermediação na compra de gado bovino para a empresa Frigocarnes, Frigorífico de Carnes Ltda., recebendo em suas contas os recursos que serviam para pagar os fornecedores. Para comprovar, apresentara cópia de contrato firmado entre ele e a Frigocarnes, que porém não continha, de acordo com o autuante, qualquer elemento formal ou objetivo de prova. **O fiscalizado foi então intimado a apresentar documentos bancários, TED, DOC, cheques, recibos de depósitos, que permitissem estabelecer que a Frigocarnes fosse de fato a autora destes créditos, o que não foi atendido.** Apresentou na ocasião diversos talões de notas fiscais da empresa, que porém não permitiam estabelecer qualquer relação com os créditos nas suas contas. **Entre estas notas fiscais havia, porém, aquelas que se referiam à venda de gado do próprio contribuinte, no total de R\$ 471.360,00, montante este que foi excluído dos depósitos de origem não comprovada, por se tratar de receitas da atividade rural.** Considerando que o contribuinte havia declarado R\$ 78.280,00 como receitas desta atividade, restou uma omissão de R\$ 393.080,00, da qual se considerou tributável a parcela de 20%.

Além das receitas da atividade rural, foram excluídos dos depósitos de origem não comprovada os demais rendimentos declarados pelo contribuinte (R\$ 18.701,00), restando depósitos não comprovados que somaram R\$ 4.235.128,67. (grifos acrescidos – e-fls. 1160)

O recorrente foi cientificado por via postal em 19/03/2010, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 1136), tendo apresentado sua Impugnação (e-fls. 1138 e ss), em 19/04/2010, cujas razões foram assim sintetizadas pela decisão de piso:

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:

1. O auto de infração seria nulo porque fora intimado a apresentar extratos bancários de sua esposa e filhos, pessoas físicas distintas do próprio contribuinte, com direitos específicos e igualmente invioláveis no que diz respeito ao sigilo bancário. Tratar-se-ia, portanto, de exigência de prova impossível, o que torna nulo todo o procedimento.
2. A fiscalização se orientou pelos dados da CPMF, obtidos antes mesmo de haver iniciado qualquer procedimento contra o contribuinte, infringindo o seu direito constitucional à privacidade e intimidade, sem que houvesse qualquer indício de crime ou movimentação financeira incompatível que justificasse tal procedimento. Inconstitucional, portanto, a exigência de demonstração detalhada da movimentação financeira como condição para que o contribuinte não sofresse uma autuação fiscal.
3. Apresentara provas robustas da origem dos depósitos, inclusive contrato com a Frigocarnes na intermediação de compra de gado, que lhe resultou em comissões de R\$ 8.426,00, regularmente declaradas. O contrato foi arbitrariamente desconsiderado pela fiscalização, sob a alegação irrelevante de que estaria destituído de qualquer formalidade. Inexiste no direito brasileiro norma que estabeleça formalidades específicas para um contrato de intermediação.
4. Foi apresentada planilha detalhada da sua movimentação financeira e do percentual de comissão incidente, também desconsiderada pelo autuante. Requer perícia contábil sobre esta planilha, a ser realizada por fiscal estranho ao feito, devendo o próprio contribuinte ser intimado a prestar esclarecimentos e participar na elaboração da respectiva prova, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa.
5. Não foram consideradas as informações decorrentes do Demonstrativo de Cédulas de Produto Rural emitidos pelo próprio Banco do Brasil.
6. A multa de 75% é exagerada e confiscatória e por isso inconstitucional.

Em 30/07/2013, os autos foram julgados pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), e conforme antecipado, a Impugnação foi julgada improcedente. Na oportunidade foi proferido o Acórdão nº. 15-32.74 (e-fls. 1159/1163), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

O recorrente foi cientificado do resultado de julgamento via postal, em 04/09/2013, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 1166), tendo apresentado o Recurso Voluntário em 04/10/2013, (e-fls. 1169/1181), por meio do qual, reiterou os argumentos apresentados em sede de Impugnação, mais especificamente com relação às receitas omitidas decorrente da intermediação de boi com a Frigocarnes.

Os autos foram encaminhados para o CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. Mérito

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a **presunção** de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Como determina a Súmula nº 26 do CARF:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 inverte os ônus da prova, que passam a recair sobre os ombros do recorrente que deve, por meio de documentação hábil e idônea, comprovar a origem dos rendimentos percebidos – que já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente se limitou a questionar os depósitos supostamente realizados pela Frigocarnes relativos ao custo operacional do negócio, tendo em vista o Contrato firmado entre ele e a empresa (e-fls. 259/269), para intermediação de compra de gado. De acordo com a informação prestada pelo recorrente, ele comprava gado de pequenos pecuaristas em nome e por conta da empresa contratante (Frigocarnes) e os entregava na sede da contratante para beneficiamento do produto “carne bovina”. Ainda conforme alega o recorrente, a empresa Frigocarnes *depositava os valores referentes ao custo operacional do negócio diretamente em contas correntes do recorrente, para arcar com despesas administrativas, financeiras, tributárias, relativas à compra do gado, taxa de abate no frigorífico, fretes boiadeiros e de caminhões baús, bem como pagamento de pequenos produtores*. No ano-calendário de 2005, a Frigocarnes teria depositado R\$ 3.599.020,80 na conta do recorrente, referente ao negócio de intermediação de 5811 bovinos, o que teria sido declarado em sua DAA – Declaração de Ajuste Anual e este montante deveria ser excluído da base de cálculo do imposto de renda lançado.

Alega não ser possível a comprovação dos depósitos feitos pela Frigocarnes em suas contas bancárias de forma individualizada como solicitado pela fiscalização, uma vez que estes eram feitos de várias formas: depósito em dinheiro, TED, inclusive via depósito de cheques de terceiros, e que apenas a empresa Frigocarnes poderia ter este controle de comprovantes.

Além do Contrato de Intermediação e da planilha resumida de toda a movimentação de gado, elaborada pelo próprio recorrente, alega que foi apresentado, por amostragem, informativos de compra de gado, bem como gastos com transportadora e outros.

A decisão de piso não considerou comprovados os depósitos no valor de R\$ 3.599.020,80, tendo em vista a falta de vinculação dos valores e da comprovação por documentação hábil e idônea que depósitos teriam sido efetivados pela Frigocarnes em pagamento pelo contrato de intermediação. Vale o destaque:

O artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, dispõe que se consideram rendimentos omitidos os créditos em contas bancárias, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não se trata, portanto, de procedimento de arbitramento, mas sim de presunção legal. O ônus da prova em contrário é do responsável pela conta bancária. Os depósitos não são equiparados a fato gerador do imposto, mas sim presumidos renda tributável omitida se não for comprovada a sua origem.

Para comprovar a origem dos depósitos, o fiscalizado apresentou contrato de intermediação na compra de gado, firmado com a empresa Frigocarnes, Frigorífico de Carnes Ltda. Como observa o autuante, o documento está desprovido de qualquer requisito formal, tal como registro em cartório, que lhe conferisse objetividade. O impugnante argumenta que não teria fundamento exigir formalidades ou outros elementos de prova para validar o contrato. Mas, ainda que os contratos particulares possam ser suficientes para vincular as partes contratantes, independentemente de qualquer formalidade específica, nem por

isso são válidos para comprovar perante terceiros o fato de que o negócio tenha efetivamente ocorrido como contratado. É o que decorre do disposto no art. 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (grifei).

**E mesmo que se admitisse que o contrato fosse em princípio válido como prova, não seria suficiente para comprovar que os depósitos em sua conta tivessem efetivamente tal origem. Para tanto deveriam ser apresentados documentos específicos que demonstrassem individualizadamente que a Frigocarnes fosse a autora destes créditos, tais como DOC, recibos de depósitos, cópias de cheques etc., como havia sido intimado a fornecer.** (grifos acrescentados)

Não vejo reparos a fazer na decisão de piso.

Como destacado anteriormente, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

O fato de o contribuinte exercer determinada atividade não pode ser aceito como comprovação de que a origem de sua movimentação financeira decorre necessariamente dessa atividade, pela simples razão de que, salvo em situações muito particulares, todo contribuinte exerce alguma atividade. E, o caso, vale repetir, embora haja prova de que, de fato, o contribuinte exerce a atividade de Intermediação de compra de gado, não logrou comprovar, de forma individualizada, as origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, durante o curso do procedimento fiscal, não são capazes de comprovar a origem dos depósitos, pois não são

suficientes para o esclarecimento da natureza da operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carregada aos autos pelo contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados, não sendo possível estabelecer uma correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto.

Ademais, vale ressaltar que se trata de valores consideráveis, mais uma razão pela qual o recorrente deveria ter se cercado de lastro probatório mais robusto, como já decidido pela Câmara Superior:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA ORIGEM DE TODOS OS VALORES AUTUADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS DEPÓSITOS COMO ORIUNDOS DA ATIVIDADE RURAL.

Ainda que a atividade rural seja normalmente exercida de maneira informal, o que, em muitos casos, inviabiliza uma comprovação detalhada da origem dos valores depositados em conta, na situação sob análise, diante do elevado valor omitido, a atividade certamente deveria ser de grande porte, tendo, portanto, como o Contribuinte se cercar de um lastro probatório mais robusto, com a indicação, no mínimo, do nexó lógico entre o valor da produção rural e dos depósitos bancários. (Acórdão nº. 9202-007.689, sessão de 27/03/2019, Relatora Designada Maria Helena Cotta Cardozo)

Por não ter se desincumbido do ônus que sobre os ombros do recorrente recaía, nego provimento ao recurso com relação aos valores alegadamente depositados pela Frigocarnes.

Por fim, alega o recorrente que seria necessário ainda a dedução de outros valores, uma vez que a fiscalização não teria identificado (i) a origem da TED realizada pela Frigocarnes no valor de R\$ 10.000,00, realizado em 15/08/2005, e (ii) não teria realizado o abatimento do limite legal ínsito no art. 42, §3º, II da Lei nº. 9.430/96.

No lançamento, consta no dia 10/08/2005 valor de R\$ 10.000,00, relativo à Agência XX37-8 e Conta XXX35-5 do Banco do Brasil (e-fls. 29). Verificando o extrato (e-fls. 109), não é possível identificar que a depositante teria sido a Frigocarnes, como alegado pelo recorrente. De modo que não é possível promover a exclusão do depósito do lançamento.

Já no que diz respeito à dedução dos depósitos em valor igual ou menor a R\$ 1.000,00, vê-se que o art. 42, §3º, II, da Lei nº. 9.430/96, alterado pela Lei nº. 9481/97, assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

**II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).**

**Lei nº. 9.481/1997**

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Verificando o Anexo A ao Auto de Infração (e-fls. 27 e ss), vê-se que foram considerados os depósitos em valor inferior a R\$ 12.000,00, uma vez que soma dos valores ultrapassa R\$ 80.000,00. Portanto, correta a inclusão dos depósitos na autuação.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**